



PROCESSO Nº 0102847-94.2015.814.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO DE AGRAVO INTERNO
COMARCA: BELÉM
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 4ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL
AGRAVANTE.: ANTONIO MALCHER ALFAIA
ADV.: WALMIR MOURA BRELAZ, OAB nº 6971
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN
PROCESSO CIVIL – AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
DECISÃO MONOCRÁTICA VERSANDO SOBRE A VEDAÇÃO DE DEFERIMENTO
DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9494/97.
IMPOSSIBILIDADE DE CONCEDER AUMENTO DE PROVIMENTOS EM TUTELA
ANTECIPADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO A UNANIMIDADE.
1- A Lei nº 9494/97 veda a antecipação de tutela antecipada contra a Fazenda Pública quando se tratar de aumento ou extensão de vantagem a servidor;
2- Professor pretende a tutela antecipada para o retorno de aulas suplementares, o que reduziu seus vencimentos.
3- Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 1.ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Belém (Pa), 06 de agosto de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo Interno em Agravo de Instrumento, movido por Antônio Malcher Alfaia em face de decisão monocrática que determinou a reforma da decisão de primeiro grau.

O autor ingressou com a Ação Ordinária de Obrigação de Fazer e Indenizar com Pedido de Tutela Antecipada alegando que é professor concursado do Estado e ministra 200 horas aula mensais, relata que acrescenta a seu pro labore 150 horas de aulas suplementares desde o ano de 2014. Afirma que o Estado reduziu suas horas suplementares as vésperas de sua aposentadoria, o que irá repercutir em seus vencimentos.

O juiz de primeiro grau concedeu a tutela antecipada, fls. 41.

O Estado do Pará ingressou com Agravo de Instrumento para reformar a tutela antecipada deferida, sendo atendido por esta relatora às fls. 50. Na ocasião julguei monocraticamente em razão de não ser possível decisão de



tutela antecipada que aumente os proventos ou acrescente benefícios pecuniários aos servidores.

A parte agravada ingressou com Agravo Interno alegando em síntese: 1- que não cabe decisão monocrática pois não foi devidamente intimada para contra razoar, sendo nula a decisão proferida por cerceamento de defesa; 2- alega que esta abrangido pela Sumula 729 do STF, faltando apenas o Decreto para sua aposentadoria; 3- reitera os argumentos de que as reduções das horas suplementares incidem em irredutibilidade de subsídios, o que seria ilegal. Requer a reforma da decisão monocrática para manter a decisão de primeiro grau. Intimado para se manifestar, o Estado quedou-se inerte.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo a análise do recurso.

Em análise aos argumentos esposados pelo agravante, entendo que não merecem acolhimento, pelos motivos que passo a expor:

Preliminarmente o agravante alega que o recurso de Agravo de Instrumento não poderia ter sido julgado monocraticamente pois não houve o direito ao contraditório, e que deveria ter sido intimado a apresentar contrarrazões.

Atento que o recurso foi proposto na data de 30/11/2015 e o julgamento monocrático deu-se em 04.12.2015, portanto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Neste códex era possível o julgamento monocrático sempre que houvesse reiteradas decisões da corte, que é justamente o caso concreto, conforme pode-se lembrar:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Deste feita, estando autorizado o julgamento monocrático sempre que houver jurisprudência dominante do respectivo tribunal, deve-se observar os mecanismos de celeridade processual para atingirmos os ditames constitucionais de razoável duração do processo.

No caso concreto resolvi negar seguimento em decisão monocrática por se tratar do pagamento de horas suplementares a professor estadual, sendo o caso típico de tutela antecipada abrangendo vantagens pecuniárias contra a fazenda pública.

Este tema está fartamente estampado na legislação:

LEI N° 9.494/97:

Art. 1°. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5° e seu parágrafo único e 7° da Lei n. 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1° e seu parágrafo 4° da Lei n. 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1°, 3° e 4° da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992.

Art. 2°-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Ademais, o §4° do art.1° da Lei n° 5.021/66 e o art.5° da Lei 4.348/64 são



expressos em tal sentido:

Art.1º, §4º, da Lei 5.021/66:

Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias.

Art. 5º, da Lei 4.348/64:

Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Parágrafo único. Os mandados de segurança a que se refere este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença.

Muito embora a Lei nº 4.348/64 tenha sido revogada pela Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, esta manteve as vedações contidas naquela, segundo se deduz de seu art. 7º, verbis:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

§ 5º. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Ademais, é importante lembrar que as horas suplementares requisitadas foram concedidas ao agravante em 2014, e no ano de 2015 já foram suprimidas, não havendo o que se falar em habitualidade, mas em transitoriedade.

O próprio Tribunal de Justiça paraense conta no seu repertório de jurisprudência decisões no sentido da decisão atacada. Colaciono:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE MAJORAÇÃO DE PARCELA SALARIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. LIMINAR INDEFERIDA. VEDAÇÃO EXPRESSA DE DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – A Lei nº 9494/97 veda a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública quando se tratar de aumento ou extensão de vantagem a servidor;

II – In casu, o Juízo Monocrático corretamente indeferiu o pedido de antecipação de tutela que visava a majoração da gratificação de representação no soldo do agravante, bem como a alteração do seu padrão remuneratório de DAS. 3 para DAS. 5;

III – A vedação legal da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, disposta no art. 2º-B da Lei 9.494/97, por si só, desautoriza a concessão da tutela antecipada no caso do agravante;



IV – Agravo de Instrumento conhecido e julgado improvido.

Processo n° 2014.3.027751-2

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Agravo de Instrumento

Agravante: Antonio Augusto Gomes Dourado (Adv. Jonas Henrique Baima da Silva – OAB/PA – 20.936)

Agravado: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV (Proc. Aut. Vagner Andrei Teixeira Lima – OAB/PA – 11.273)

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a decisão agravada, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n° 3731/2015-GP.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Belém (Pa), 06 de agosto de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora